



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.105-A, DE 2021**

**(Das Sras. Greyce Elias e Carmen Zanotto)**

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° DE 2021.**  
(Da Sra. Greyce Elias)

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de incluir os profissionais especializados em ciências forenses nos serviços de saúde para o atendimento às vítimas de violência sexual.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

1

*II - amparo médico, de enfermagem, psicológico e social imediatos;*

§2º No tratamento das lesões, caberá ao médico e ao profissional de enfermagem forense, coletar materiais no exame clínico, recolha e preservação de vestígios da violência sexual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**§3º-A Os estabelecimentos previstos no art. 1º, caput, devem instituir serviços em ciências forenses e obrigatoriamente:**

**I) assegurar o acolhimento e assistência de profissionais especializados às vítimas de violência sexual;**

**II) garantir o exame clínico, planejamento, coordenação, execução e avaliação da assistência, com registro das informações, a coleta, a recolha e preservação de vestígios e a garantia da custódia.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei 12.845, de 2013, garante atendimento integral e gratuito no Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência sexual. A norma assegura que a palavra da vítima deve ser sempre levada em consideração e não exige um boletim de ocorrência policial para receber o atendimento médico.

Para aperfeiçoar a norma, estou propondo a inclusão no art. 3º da Lei que o atendimento imediato compreende, os serviços de enfermagem, de psicologia e assistência social que atuem também sob o enfoque das ciências forenses.

Proponho, também: a) que os enfermeiros forenses, após avaliação e prescrição médica, possam tratar as lesões e preservar materiais que possam ser coletados no exame legal; e b) que os hospitais devam instituir serviços em ciências forenses para assegurar o acolhimento e assistência às vítimas de violência sexual e garantir o exame clínico, planejamento, coordenação, execução e avaliação da assistência, com registro das informações, a coleta, a recolha e preservação de vestígios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>



\* C D 2 1 6 5 6 8 0 4 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/09/2021 13:52 - Mesa

PL n.3105/2021

Para este atendimento integral às vítimas de violência sexual, dentre os profissionais de saúde especializados nas ciências forenses, torna-se essencial para o adequado processo de acolhimento e avaliação do paciente, o enfermeiro forense e, quando de sua ausência especializada, de um enfermeiro capacitado no atendimento a estas vítimas.

A Enfermagem Forense é uma especialidade cada vez mais crescente no Brasil e no mundo, proporcionando um olhar e atendimento diferenciados às vítimas e ao enfrentamento da violência. A Enfermagem Forense consiste na fusão da ciência da enfermagem com questões judiciais, ou seja, a aplicação da ciência da enfermagem aos aspectos forenses do cuidado da saúde.

O Enfermeiro Forense é o profissional capaz de com acurácia realizar o acolhimento e o cuidado de pacientes vítimas de violência, estando apto a reconhecer a existência de eventuais vestígios e a forma de preservá-los adequadamente. Apresentam competências específicas na descoberta de detalhes que são por vezes esquecidos, por aqueles que não estão familiarizados com a área forense.

Esses enfermeiros especializados atuam na abordagem dos casos de violência sexual e no exame e tratamento das vítimas. Trata-se de profissional habilitado para realizar o exame físico com coleta de vestígios, documentar a ocorrência e os achados, preservar, oferecer tratamento físico e assistência psicológica à vítima e encaminhá-la para serviços especiais e médicos, quando necessário.

A atividade do Enfermeiro Forense está disciplinada na Resolução nº 556, de 2017, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Segundo esta regulação, é Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização *lato* ou *stricto sensu* em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>



\* C D 2 1 6 5 6 8 0 4 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o COFEN, os Enfermeiros Forenses estão capacitados para identificar cenários de violência, estabelecer diagnósticos contextualizados, executar medidas preventivas e terapêuticas legalmente suportadas e avaliar os resultados, no âmbito do trauma e violência. De acordo com a Resolução nº 556, de 2017, os Enfermeiros Forenses aplicam o processo de enfermagem em uma combinação entre a ciência da enfermagem, as ciências forenses e os cuidados de saúde específicos e possuem embasamento técnico-científico para atenderem às necessidades forenses de vítimas, perpetradores, famílias, populações vulneráveis, portadores de patologia psiquiátrica e população carcerária.

A essência da prática da enfermagem forense assenta-se na resposta aos problemas de saúde decorrentes de trauma ou qualquer forma de violência, não se limitando somente à prática clínica reparadora, mas passando também pelo índice de suspeita de lesões sugestivas de traumatismos não acidentais e pela preservação, coleta e recolha de vestígios de relevância criminal e manutenção da cena do crime.

Nossa proposta visa, em suma, comungar a atuação de profissionais da medicina, enfermagem, psicologia e assistência social para aprimorar e tornar mais efetivo o acolhimento das vítimas de violência sexual.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>



\* C D 2 1 6 5 6 8 0 4 1 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Greyce Elias )**

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

Assinaram eletronicamente o documento CD216568041400, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216568041400>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
 José Eduardo Cardozo  
 Alexandre Rocha Santos Padilha  
 Eleonora Menicucci de Oliveira  
 Maria do Rosário Nunes

## **RESOLUÇÃO N° 556, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

Regulamenta a atividade do Enfermeiro Forense no Brasil, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a sistematização da assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 389, de 18 de outubro de 2011, que, atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros em Legislação, com subespecialidades em Ética e Bioética - item 17.1 do Anexo da referida Resolução - e Enfermagem Forense - item 17.2 do Anexo da referida Resolução;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no pronto-socorro do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.662/2015, integrante das ações do "Programa Mulher: Viver sem Violência", que estabelece novas diretrizes para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Enfermeiro possui uma compreensão do sistema de saúde, social e legal, enriquecida pelo conhecimento das ciências forenses e de saúde pública, e que pode colaborar com o Poder Judiciário, agentes policiais, entidades governamentais e sociais na interpretação de lesões forenses;

CONSIDERANDO que os Enfermeiros Forenses estão capacitados para identificar cenários de violência, estabelecer diagnósticos contextualizados, executar medidas preventivas

e terapêuticas legalmente suportadas, e avaliar os resultados, em ganhos para a saúde, no âmbito do trauma e violência;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 02/2015/Cofen/CTLN conclui pela legalidade da atuação dos profissionais de enfermagem nos Institutos Médico-Legais e Laboratórios de Ciências Forenses, e outros que vierem a ser regulamentados no futuro;

CONSIDERANDO o Parecer nº 016/2016/Cofen/CTLN, que reconhece a possibilidade de o Enfermeiro ser nomeado para realizar laudos de lesões corporais leves em processos criminais;

CONSIDERANDO que os Enfermeiros Forenses aplicam o processo de enfermagem em uma combinação entre a ciência da enfermagem, as ciências forenses e os cuidados de saúde específicos, e possuem embasamento técnico científico para atenderem às necessidades forenses de vítimas, perpetradores, famílias, populações vulneráveis, portadores de patologia psiquiátrica e população carcerária;

CONSIDERANDO que a essência da prática da enfermagem forense assenta na resposta aos problemas de saúde decorrentes de trauma ou qualquer forma de violência, não se limitando somente à prática clínica reparadora, mas passando também pelo índice de suspeita de lesões sugestivas de traumatismos não acidentais e pela preservação, coleta e recolha de vestígios de relevância criminal e manutenção da cena do crime;

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Forense tem visão para promover e fazer avançar a ciência forense, as ciências em saúde e a enfermagem no contexto da violência e do abuso para a saúde, incluindo a prevenção, identificação e cuidados, podendo contribuir com melhorias para a prática de cuidados de saúde, educação e políticas públicas;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 492ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 15 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º É Enfermeiro Forense o bacharel em enfermagem, portador do título de especialização lato ou stricto sensu em enfermagem forense emitido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, registrado no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, de acordo com a Resolução Cofen nº 389/2011;

Art. 2º As atividades de que trata esta resolução são privativas do Enfermeiro, no âmbito da enfermagem.

Art. 3º Aprovar as áreas de atuação e as competências técnicas do Enfermeiro Forense, na conformidade do anexo a esta resolução que pode ser consultado no site: [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br).

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
PRESIDENTE DO CONSELHO

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2021.

*Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.*

**Autoras:** Deputadas Greyce Elias e Carmen Zanotto  
**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

#### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas Greyce Elias e Carmen Zanotto, insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

Segundo a justificativa dos autores, para o “atendimento integral às vítimas de violência sexual, dentre os profissionais de saúde especializados nas ciências forenses, torna-se essencial para o adequado processo de acolhimento e avaliação do paciente, o enfermeiro forense e, quando de sua ausência especializada, de um enfermeiro capacitado no atendimento a estas vítimas”

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD) tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação- CFT (art. 54) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se ajuste, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



\* C D 2 4 8 3 8 4 1 9 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O art. 3º da Lei 12.845, de 2013, determina o atendimento imediato e obrigatório de determinados serviços em todos os hospitais integrantes da rede do SUS. A proposta, ao inserir um §3º-A, institui de forma obrigatória “**serviços em ciências forenses**” em todos os hospitais. Portanto, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os §1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Tal determinação repercute em unidades públicas das três esferas (§7º do art. 167 da CF), bem como em entidades privadas que atuam com o SUS. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

A fim de não comprometer a proposta, entendemos viável ajuste de redação remetendo ao Ministério da Justiça a regulamentação de serviços de ciências forenses a

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:19:22.527 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3105/2021

PRL n.1

serem instituídos junto a hospitais públicos e privados para atendimento das vitimas de que trata a citada Lei.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei 3.105 de 2021, desde que acolhida à emenda de adequação nº 01.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 8 3 8 4 1 9 5 8 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:19:22.527 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 3105/2021

PRL n.1

**PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2021.**

*Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.*

**Emenda de Adequação nº 01**

Dê-se ao §3º-A do art. 3º da Lei nº 12.845, de 2013, inserido pelo art. 2º do PL nº 3.105, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

.....

*§3º-A Caberá ao Ministério da Justiça regulamentar e autorizar a instituição e o funcionamento de serviços de ciências forenses para atuarem junto aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei no atendimento a vitimas de violência sexual.”*

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 8 3 8 4 1 9 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.105/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:40.770 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 3105/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2021

Insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao §3º-A do art. 3º da Lei nº 12.845, de 2013, inserido pelo art. 2º do PL nº 3.105, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

.....  
§3º-A Caberá ao Ministério da Justiça regulamentar e autorizar a instituição e o funcionamento de serviços de ciências forenses para atuarem junto aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei no atendimento a vítimas de violência sexual.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente

Apresentação: 03/06/2024 10:40:40.770 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 3105/2021

EMC-A n.1

